

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **23120**

PROCESSO TC : 005482/2020
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Propriá
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos
RESPONSÁVEL : lokanaan Santana Filho
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 137/2022
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **23120** PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Propriá. Exercício financeiro de 2019. Falhas formais. Pela Regularidade com Ressalva das Contas. Aplicação de multa administrativa. Recomendações. Instauração do Processo de Destaque. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE com RESSALVA** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de lokanaan Santana Filho, com aplicação de multa sancionatória, Recomendações e Instauração do Processo de Destaque, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 07 de julho de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Iokanaan Santana Filho.

Autuadas as informações e com o envio dos autos à 1ª CCI, a Equipe Técnica expediu o Parecer nº 893/2020 (fls. 334/346), apontando a ocorrência de falhas/irregularidades.

Diante das inconsistências inicialmente detectadas, com vistas a oportunizar o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares do devido processo legal, fora expedido o Mandado de Citação nº 445/2020 (fl. 352) ao responsável.

Vislumbra-se às fls. 353/492 documentos colacionados por Iokanaan Santana Filho.

Diante da defesa constante dos autos, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção exarou o Parecer nº 84/2021 (fls. 495/503), concluindo pela existência das seguintes falhas:

1. Não consta no Relatório Anual de Gestão aferição dos resultados alcançados em relação as metas previstas;
2. Necessidade de esclarecimento/justificativa do não cumprimento das metas da Pactuação Inter federativa –SISPACTO, 2017 – 2021;
3. Esclarecimentos sobre a compatibilidade de horários e cumprimento integral da jornada de trabalho dos servidores da área de saúde.

Diante disto, o Órgão Técnico pugnou pelo reconhecimento da Irregularidade das Contas, com aplicação de multa ao gestor responsável.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer nº 137/2022 (fl. 512), acompanhou *in totum* os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da Coordenadoria Técnica.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Iokanaan Santana Filho.

Primeiramente, quanto aos apontamentos atinentes ao não alinhamento das diretrizes e objetivos da Programação Anual de Saúde com os descritos no Plano Municipal de Saúde, bem como a ausência de ampla divulgação por meio eletrônico de acesso público do Plano Municipal de Saúde, da Programação Anual de Saúde e do Relatório Anual de Gestão no site oficial do município destaco que a Coordenadoria Técnica, embora tenha concluído por saná-los, elencou algumas Recomendações visando seu melhor desempenho, as quais me filio e trarei ao final do dispositivo.

Ato contínuo, observei que a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção concluiu pela existência das seguintes falhas/irregularidades:

Não consta no Relatório Anual de Gestão aferição dos resultados alcançados em relação as metas previstas:

A defesa argumentou que no Relatório de Gestão acostado aos autos é possível identificar a análise da programação e a execução das metas previstas para o ano ora examinado.

Entretanto, a Coordenadoria de Inspeção, ao analisar o Relatório supramencionado, entendeu pela manutenção da falha.

Pois bem. O art. 99 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 01/2017 estabeleceu diretrizes para o processo de planejamento no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), vejamos:

Art. 99. **O Relatório de Gestão** é o instrumento de gestão com elaboração anual que permite ao gestor apresentar os resultados alcançados com a execução da PAS e orienta eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários no Plano de Saúde.

§1º O Relatório de Gestão contemplará os seguintes itens:

I - as diretrizes, objetivos e indicadores do Plano de Saúde;

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **23120**

- II - as metas da PAS previstas e executadas;
- III - a análise da execução orçamentária; e
- IV - as recomendações necessárias, incluindo eventuais redirecionamentos do Plano de Saúde. (**Grifo nosso**)

Desta forma, percebo que de fato não houve a aferição das metas alcançadas. No entanto, entendo que esta falha, isoladamente, não possui o condão de macular as Contas em apreço, já que a mesma é revestida de caráter meramente formal.

Necessidade de esclarecimento/justificativa referente ao não cumprimento das metas da Pactuação Inter federativa –SISPACTO, 2017 – 2021:

O gestor aduziu que as metas e providências para melhoramento da efetividade estavam registradas no Relatório de Gestão.

Todavia, a 1ª CCI informou que não houve esclarecimento específico quanto a ineficiência no cumprimento das metas da Pactuação Inter federativa, mas somente possíveis ações necessárias ao seu atingimento.

Sendo assim, acolho o argumento utilizado pelo Órgão Técnico entendendo, igualmente, pela permanência da falha de ordem formal.

Em relação aos esclarecimentos sobre a compatibilidade de horários e cumprimento integral da jornada de trabalho dos servidores da área de saúde, a Coordenadoria Técnica identificou, em consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, acúmulos de cargos públicos especialmente quanto a compatibilidade de horários e cumprimento integral da jornada de trabalho dos servidores da área de saúde abaixo relacionados:

Tabela 04

NOME	CPF	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
ALYSSON TEIXEIRA CAVALCANTE	03274375454	2	2	2	2	2	3	3	3	3	3	3	0
AUSTECLINIO NEWTON MARINHO	01482909570	0	2	4	4	4	4	4	2	2	2	2	0
CARLA FERNANDA DOS REIS DE	02191538509	0	2	2	2	2	2	2	2	2	2	4	2
JUAREZ DE SANTANA JUNIOR	47280727468	2	2	2	3	3	3	3	3	3	3	3	0
PAULYNE CORDEIRO GOMES	01634382501	3	3	2	3	3	3	2	2	2	2	2	0
RADJALMA MIRANDA SILVA ARAUJO	40870308491	0	0	0	0	0	0	0	3	3	3	3	0
RAFAELLA MARIA BARROSO CARDOSO	04059661562	3	3	2	3	3	3	2	2	2	2	2	0
ROBERTO RIBEIRO BORGES NETO	02675421430	4	3	3	3	2	3	3	3	4	4	4	0
SEBASTIAO PRAXEDES DOS REIS	24015580478	4	5	5	5	5	5	3	3	2	2	2	2
SERGIO MOTA GAMALHO	50940074591	5	4	4	4	4	4	3	3	3	3	4	4
WASHINGTON LUIZ SANTOS BATISTA	83157859587	2	2	2	2	2	2	3	3	2	2	2	0
WESLEY SOARES DA CUNHA	98737171534	0	2	2	2	2	2	3	3	3	3	3	3

A defesa do gestor argumentou que a prestação de serviço de cada um dos servidores elencados pela auditoria se deu nos termos da legalidade.

Ocorre que, conforme preceito do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, ressalvados os casos de compatibilidade de horário. Vejamos o que dispõe o dispositivo:

Art. 37. ...

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Ao se debruçar sobre a análise do caso concreto, verifica-se que existem indicativos de que os profissionais de saúde listados acima acumulavam mais de 2 (dois) cargos, empregos e funções públicas, estando em desacordo com o supramencionado art. 37, inciso XVI, da CF.

Quanto ao tema, necessário ressaltar que a vedação ao acúmulo de cargo, emprego ou função permitida na Constituição Federal se estende aos contratos

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **23120**

temporários, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, acrescento, ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“A inadmissibilidade da tríplice acumulação alcança todos os cargos, empregos e funções públicas remuneradas, **inclusive as derivadas de contratos temporários**(...). Consulta n. 1054156, Informativo de Jurisprudência do TCEMG nº 208, disponível em: https://www.tce.mg.gov.br/index.asp?cod_secao=1ISP&tipo=1&url=&cod_secao_menu=5L.CONSULTA N. 1054156.

Ora, a partir do que foi explicitado, percebe-se que existem indícios de que houve infringência à disposição constitucional, bem como a jurisprudência das Cortes de Contas.

Neste sentido, em relação à devolução do quantitativo acumulado, os Tribunais brasileiros entendem ser inconteste a má-fé do servidor ocupante de dois ou mais cargos públicos quando há incompatibilidade de horários, já que necessariamente ocorre prejuízo para uma das entidades para quem o servidor presta serviço.

Entretanto, diante da ausência de documentos comprobatórios acerca dos serviços prestados, não há como se concluir pelo ressarcimento dos valores pagos aos profissionais de saúde, devendo ser instaurado processo de Destaque para que se averigue, de maneira apartada, a identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme preceitua o art. 135 do Regimento Interno deste Tribunal, *ex vi*:

Art. 135. Quando no exercício da fiscalização for constatada a não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, a existência de desfalque, desvio de bens ou valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte grave dano ao Erário, ou que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, deve ser dada imediata ciência ao Relator, que levará a questão ao Pleno, para decisão sobre a instauração do processo de Destaque.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 23120

Por fim, como a irregularidade considerada grave será analisada em processo apartado (Destaque), entendo que tal apontamento não deve influenciar no resultado do presente julgamento.

Desta forma, como as demais falhas têm caráter meramente formal, as Contas em análise devem ser julgadas Regulares com Ressalva, atendendo o que dispõe o art. 43, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; c/c art. 91, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, acompanho os opinativos técnicos desta Casa, ao passo que VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Propriá, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; c/c art. 91, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Iokanaan Santana Filho, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), DETERMINANDO a instauração do processo de Destaque visando averiguar a compatibilidade de horários e cumprimento integral da jornada de trabalho dos servidores da área de saúde, RECOMENDANDO que o atual e futuros gestores:

a) Elaborem/aprimorem a Programação Anual de Saúde observando o fixado no Plano Municipal de Saúde, conforme o art. 97 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 01/2017;

b) realizem aferição dos resultados alcançados no Relatório Anual de Gestão em relação as metas previstas do Plano Municipal de Saúde, segundo preceitua o art. 99 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017;

c) apresentem os motivos de todas as metas da Pactuação Interfederativa – SISPACTO, 2017 – 2021 não cumpridas no exercício;

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 23120

d) dê ampla divulgação, por meio eletrônico de acesso público, ao Plano Municipal de Saúde, a Programação Anual de Saúde e o Relatório Anual de Gestão nos sites oficiais, conforme determina o art. 31 e 34 da Lei Federal nº 141/2012.

Por fim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar as Procuradorias-Gerais do Estado e do Município para que promova a cobrança judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que o responsável Iokanaan Santana Filho, inscrito no CPF sob o nº 023.689.525-78, possui endereço à Rua Alto da Aracaju, nº 290, Propriá/SE, CEP 49.900-000.

Pela Regularidade com Ressalva, com aplicação de multa sancionatória, Recomendações e Instauração do processo de Destaque.

É como voto.

Posto isso, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 137/2022, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 23120

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 07 de julho de 2022, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Propriá, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011; c/c art. 91, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Iokanaan Santana Filho, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), DETERMINANDO a instauração do processo de Destaque visando averiguar a compatibilidade de horários e cumprimento integral da jornada de trabalho dos servidores da área de saúde, RECOMENDANDO que o atual e futuros gestores:

a) Elaborem/aprimorem a Programação Anual de Saúde observando o fixado no Plano Municipal de Saúde, conforme o art. 97 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 01/2017;

b) realizem aferição dos resultados alcançados no Relatório Anual de Gestão em relação as metas previstas do Plano Municipal de Saúde, segundo preceitua o art. 99 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017;

c) apresentem os motivos de todas as metas da Pactuação Interfederativa – SISPACTO, 2017 – 2021 não cumpridas no exercício;

d) dê ampla divulgação, por meio eletrônico de acesso público, ao Plano Municipal de Saúde, a Programação Anual de Saúde e o Relatório Anual de Gestão nos sites oficiais, conforme determina o art. 31 e 34 da Lei Federal nº 141/2012.

Por fim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar as Procuradorias-Gerais do Estado e do Município para que promova a cobrança

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 23120

judicial da dívida, sob pena de responsabilidade solidária, registrando para os devidos fins que o responsável Iokanaan Santana Filho, inscrito no CPF sob o nº 023.689.525-78, possui endereço à Rua Alto da Aracaju, nº 290, Propriá/SE, CEP 49.900-000.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Ulises de Andrade Filho** – Vice-Presidente, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**; os Conselheiros Substitutos: **Francisco Evanildo de Carvalho** e **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 28 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Presidente

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas